



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 028/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de animais acorrentados em áreas de risco mapeadas pela Defesa Civil no Município de Manaus.".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
A PROIBIÇÃO DE ANIMAIS
ACORRENTADOS EM ÁREAS DE
RISCO MAPEADAS PELA DEFESA
CIVIL - NORMAS DE DIREITO CIVIL -
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA
UNIÃO - ART. 22, INCISO I, DA CF -
NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Kennedy Marques, cuja ementa é "Dispõe sobre a proibição de animais acorrentados em áreas de risco mapeadas pela Defesa Civil no Município de Manaus.".

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é proteger esses animais em casos fortuitos ou de força maior. Alega que, muito embora para o Direito Civil os animais sejam classificados como coisas, a realidade é que são vidas de extrema importância para as famílias de Manaus e para a sociedade em geral.

Deliberado em plenário no dia 19/02/2024.

Distribuido para parecer em 21/02/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não





PROCURADORIA LEGISLATIVA

adentrando à análise de mérito.

Constata-se que o projeto tem como finalidade combater as condições precárias a que comumente são submetidos os animais domésticos e que, para tanto, é necessário que o acorrentamento seja proibido.

Analisando o projeto, entendemos que não trata estritamente sobre interesse local, visto que, ao dispor sobre a responsabilidade civil dos proprietários e tutores dos animais, estão tratando sobre o direito da personalidade. Portanto, avançam sobre normas atinentes ao direito civil, e cuja competência para legislar é privativa da União Federal, nos exatos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

No mesmo sentido, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre a responsabilidade civil dos seus proprietários e tutores. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 2.733/22, DO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, QUE "INSTITUI O
CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS,
DISPONDO SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS
ANIMAIS, DEFININDO PROCEDIMENTOS
REFERENTES A CASOS DE MAUS TRATOS A
ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". AO SE
EXAMINAR O TEOR DA INICIAL, É POSSÍVEL
AFIRMAR QUE O REPRESENTANTE MANIFESTA
SUA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº
2.733/2022 À LUZ DOS SEGUINtes FUNDAMENTOS:*





PROCURADORIA LEGISLATIVA

(I) VÍCIO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO (II) AUMENTO DE DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEM A PRÉVIA INDICAÇÃO DA CORRESPONDENTE FONTE ORÇAMENTÁRIA, E (III) USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PROCEDENCIA EM PARTE. É possível afirmar que a legislação em comento, como um todo, não afronta as normas da Constituição Estadual que estabelecem as matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo - artigos 112, § 1º, II, e 145, VI, da CE. Contudo, identificam-se no diploma legal impugnado normas que preveem sanções àqueles que pratiquem atos de maus-tratos e abandono, ações ou omissões, dolosas ou culposas, que importem em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento e falta de atendimento às necessidades dos animais, em especial os domésticos no Município de Rio das Ostras - inclusive com estipulação de valores a título de multa, - bem como que estabelecem a destinação a ser conferida ao numerário que vier a ser arrecadado com o pagamento das referidas multas. Implemento de atos de fiscalização por órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo local, de modo a restar caracterizada, quanto a tais normas, evidente intromissão do Poder legislativo em esfera afeta à reserva de Administração, resultando assim em violação frontal ao artigo 7º, também da Carta Estadual, norma que consagra o Princípio da Separação de Poderes. No que pertine à pretensão de declaração de constitucionalidade em decorrência da inexistência de prévia indicação da fonte orçamentária apta a custear as despesas que decorreriam da lei, imperioso seja considerado que o diploma legal por si só não gera despesas extraordinárias de significativo valor que implicariam em extração ao orçamento municipal, razão pela qual referida pretensão sob tal fundamento não merece prosperar.

Presença de determinadas normas que estabelecem conceitos e definições do que sejam animais domésticos, bem como dispõem sobre a responsabilidade civil dos seus proprietários e tutores. Matérias que não representam interesse meramente local dos municípios e cuja competência legislativa é





PROCURADORIA LEGISLATIVA

reservada à União. Neste contexto, impõe-se seja declarada a constitucionalidade dos artigos 5º, 7º, 18, 19, 28, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 2.733/2022, do Município de Rio das Ostras. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

0000822-81.2023.8.19.0000 202300700014, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 05/02/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/02/2024)

Assim, inobstante tratar de direitos de proteção dos animais, todavia criam responsabilidades aos seus donos e suas propriedades, adentrando à seara do direito civil, e ultrapassam o interesse meramente local dos municípios, motivo pelo qual a matéria se insere em competência legislativa seja reservada à União.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por considerar que o projeto versa sobre normas de direito civil, opinamos pelo não prosseguimento do projeto Projeto de Lei nº 028/2024.

É o parecer.

Manaus, 06 de março de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da CMM

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





Documento 2024.10000.10032.9.010476

Data 08/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.010476

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 08/03/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Procurador Geral.





PROCURADORIA GERAL

PL: 028/2024.

AUTORIA: Ver. Kennedy Marques.

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição de animais acorrentados em áreas de risco mapeadas pela Defesa Civil no Município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2^a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 08 de março de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.010476

Data 08/03/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.010476

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
Lopes
Data 11/03/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

